



Órgão : 6ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20120111549697APC**
(0042640-29.2012.8.07.0001)
Apelante(s) : CYNARA MENEZES, EDITORA CONFIANCA
LTDA, DEMETRIO CARTA, LEANDRO
FORTES, GILMAR FERREIRA MENDES
Apelado(s) : OS MESMOS
Relator : Desembargador JAIR SOARES
Revisora : Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão N. : 836954

EMENTA

Danos morais. Publicações ofensivas. Montante da indenização. Sucumbência mínima.

1 - O exercício do direito de informação, divulgação e manifestação de pensamento sobre tema de interesse público (art. 220, §§ 1º e 2º, da CF), que se limita objetivamente a fatos objeto de apuração criminal, sem fazer qualquer imputação desabonadora à imagem, honra e dignidade daqueles que se sentem ofendidos, não causa ofensa e nem gera direito à indenização.

2 - Publicações que não se limitam a noticiar fatos ocorridos e que, com críticas ofensivas, utiliza expressões injuriosas e difamatórias, com imputação desabonadora à imagem, honra e dignidade da pessoa, causam danos morais.

3 - Valor de indenização por danos morais que se mostra adequada não reclama alteração.

4 - Se o autor decair de parte mínima do pedido, as custas e honorários serão pagos pelos réus.

5 - Honorários fixados em montante razoável, condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado, não reclamam elevação (CPC, art. 20, § 4º).

6 - Apelações dos réus não providas. Apelação do autor

provida em parte.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **6ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **VERA ANDRIGHI** - Revisora, **HECTOR VALVERDE** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR, VENCIDA A REVISORA QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E PROVIA EM MENOR EXTENSÃO O RECURSO DO AUTOR.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 3 de Dezembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

RELATÓRIO

Gilmar Ferreira Mendes ajuizou, em desfavor de Editora Confiança Ltda, Demétrio Carta, Leandro Fortes e Cynara Menezes, ação de indenização por danos morais, decorrentes publicações, tidas por ofensivas ao autor, veiculadas na revista semanal “Carta Capital”.

Disse, em resumo, que, na edição de 6.6.12, com reportagem com os títulos “As mil faces de Gilmar Mendes”, “As 1001 versões” e “O uso político da toga”, a revista, que é dirigida pelo primeiro réu, deu início a campanha difamatória visando *“manchar a honra, o renome e a imagem do autor, e, ainda, desviando a atenção da mídia para um dos eventos mais esperado pela sociedade, o julgamento dos indiciados pela participação no escândalo do “mensalão”*(f. 17).

E, na edição de 13.06.12, com o título “Fraude na escolhinha de professor Gilmar Mendes”, a revista voltou a fazer novas ofensas a honra do autor, *“aproveitando uma foto de sua atuação enquanto Ministro do Supremo Tribunal Federal para ridicularizá-lo, apresentando-o com um capelo de formando e colocando-o como fraudador de sua própria instituição”*(f. 14).

E, em outra reportagem, com o título “Cobras e lagartos”, mais uma vez ofendendo a honra do autor, imputou-lhe conduta criminosa decorrente de disputa judicial sobre sociedade empresarial, utilizando, para tanto, de documento que estava em segredo de justiça.

E, na edição de 20.6.12, em editorial intitulado “Alberto Sordi e a mídia nativa”, os réus, *“ao chamarem intencionalmente o autor de contraventor, nada mais fizeram do que questionar a probidade do autor como pessoa e como ministro do Supremo Tribunal Federal”*(f. 13).

Prosseguindo na campanha difamatória, nas edições de 1º.08.12, com o título “O valerioduto abasteceu Gilmar”, e, na reportagem, “Juiz? Não, réu”, e, em de 8.12.12, em outra reportagem, com título “O argumento de fraude caiu”, os réus fizeram novas ofensas ao autor, afirmando que ele foi acusado de ser beneficiário de “caixa dois”, operado por Marcos Valério, no ano de 1998, durante a campanha de Eduardo Azeredo à reeleição de Minas Gerais.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação e condenou, em indenização por danos morais, de R\$ 60.000,00, a primeira ré e o segundo réu, pelo editorial da edição de 20.6.12, e, a primeira ré e o terceiro réu, em R\$ 120.000,00, pelas reportagens publicadas na edição de 1º e 8.8.12 (fls. 643/8).

Apelaram os réus (fls. 651/66 e 669/715) e, adesivamente, o autor (fls. 669/715).

A primeira ré, Editora Confiança Ltda, o segundo réu, Demétrio Carta, e o terceiro réu, Leandro Fortes, sustentam que as matérias veiculadas na revista, narrando fatos verídicos, situaram-se no âmbito do regular exercício da atividade de imprensa e do direito de informação.

As matérias publicadas em 1º e 8.8.12 foram pautadas em documento dotado de fé pública, que teve firma reconhecida por semelhança notarial. Nesse consta o nome do autor como beneficiário de “caixa dois”, operado por Marcos Valério, no ano de 1998, durante a campanha de Eduardo Azeredo à reeleição para Governador do Estado de Minas Gerais.

Tais fatos -- incontroversos, relevantes e de interesse público -- dizem respeito a possíveis irregularidades, com o envolvimento de empresas e autoridades. O emprego do vocábulo “réu”, para se referir ao autor, foi utilizado no sentido de suspeito.

Aduzem que o laudo, de perícia feita em computadores apreendidos em decorrência de investigação que tinha como investigados Newton Monteiro e Maria Maciel de Souza, e que levanta a suspeita de falsificação, não é conclusivo. Tampouco é possível afirmar que o laudo foi juntado aos autos de ação penal antes da data da publicação da reportagem.

E o editorial, na edição de 20.6.12, que emprega o vocábulo “contraventor” *“não foi utilizado pelo jornalista apelante no sentido técnico jurídico do Direito Penal, mas, sim no sentido de infrator de regra ou norma”*(f. 698). O que se fez foi crítica jornalística justificada.

Se mantida a condenação, pedem a redução do valor da indenização, que não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

E ao julgar improcedente a ação no tocante à parte das publicações tidas por ofensivas, condenou o autor em honorários de R\$ 2.500,00, montante ínfimo, que não observa a equidade que deve nortear o arbitramento de honorários em hipótese semelhante a dos autos. O valor sequer corresponde a 0,5% do valor atribuído a causa.

A terceira ré, Cynara Menezes, sustenta que, julgada improcedente a ação quanto a ela, foi o autor condenado em honorários de R\$ 2.500,00, enquanto que, procedente a ação no tocante aos demais réus, os honorários, fixados em 12% da condenação, correspondem a R\$ 21.600,00, o que é absolutamente desproporcional.

O autor, por sua vez, sustenta que as ofensas não se limitaram apenas a três matérias. Todas as reportagens foram ofensivas a sua honra,

“campanha essa que integrou a causa petendi e, por essa razão, deveriam, junto com as demais, integrar a condenação imposta aos recorridos” (f. 727).

Na edição de 6.6.12, na capa, com o título “As mil faces de Gilmar Medes”, nas reportagens “As 1001 versões” e “O uso político da toga”, os réus iniciaram campanha difamatória com a finalidade de *“minar credibilidade do recorrente, colocando-o como amigo e parceiro de um sujeito tido hoje como criminoso”*(f. 731). E a reportagem o acusou de fazer uso político do cargo que exerce para favorecer políticos e participar de campanha política em sua cidade natal.

E, na edição de 13.6.12, o título da capa, intitulado “Fraude na escolhinha de professor Gilmar Mendes”, *“por si só, constitui ofensa, na medida que ironiza a figura pública de Gilmar Mendes no exercício de seu cargo de ministro do STF”*(f. 733).

Abusaram os réus do direito de informar fatos passados, sem interesse público. E utilizaram de fatos relativos a ação judicial, que corria em segredo de justiça, para agredir a imagem e honra do autor.

Pede, assim, a condenação dos réus pela campanha difamatória nas matérias publicadas nos periódicos e nas vinculadas individualmente nas edições de 6 e 13.6.12, e ainda que seja elevada a indenização por danos morais, fixada na sentença para as demais reportagens. E, sucessivamente, se não provido o seu recurso, que seja afastada a condenação em honorários, eis que decaiu de parte mínima do pedido.

Preparos regulares (fls. 667, 716 e 774). Contrarrazões apresentadas (fls. 745/57, 758/61, 765/803 e 804/42).

V O T O S

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).

A apreciação dos agravos (fls. 607/14 e 617/20) não foi reiterada nas razões da apelação. Não podem ser conhecidos.

Não conheço dos agravos retidos.

O art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, ao assegurar a liberdade de imprensa, dispõe que são livres a manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação.

E o art. 220, § 1º e 2º, confere proteção específica à liberdade de informação jornalística, independente de censura ou licença.

O direito à livre manifestação de pensamento e divulgação de informações é imprescindível ao desenvolvimento e crescimento do homem e de uma sociedade democrática. Nem mesmo a lei pode criar restrições à plena liberdade ao exercício desse direito.

O limite da liberdade de imprensa, no entanto, é o direito individual à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem que, quando depreciadas ou desvalorizadas por publicações inadequadas, sofrem violação contra a qual a própria Constituição assegura indenização pelo dano moral ou material (CF, art. 5º, X).

Sobre o tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

"À luz desses princípios, é forçoso concluir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro."(Programa de Responsabilidade Civil, ed.

Malheiros, 6ª edição, p. 130)

A partir do momento que o direito de publicação e de manifestação do pensamento, distorcendo os fatos, deprecia a moralidade alheia e desvaloriza o indivíduo, degenera em abuso, tornando-se atividade antijurídica, sujeitando os responsáveis à reparação dos danos causados.

Na edição de 6.6.12, com o título "As mil faces de Gilmar Mendes", e na reportagem "As 1001 versões", subscrita pela ré Cynara Menezes, divulgou-se encontro do autor com o ex-Presidente da República Lula, no escritório do ex-Ministro do STF Nelson Jobim.

A reportagem utilizou-se de informações de diversas fontes, incluindo declarações do autor e reportagens de outros veículos de comunicação, para questionar a veracidade das declarações do autor.

Na reportagem "Nos céus do Brasil", sugere maiores explicações do autor sobre o financiamento de viagem realizada à Berlim, em companhia do ex-senador Demóstenes Torres, sem que tenha lhe imputado qualquer irregularidade. E informou a versão do autor.

As informações nas reportagens "As 1001 versões" e "Nos céus do Brasil" foram difundidas de maneira adequada, sem extrapolar os limites éticos. Não há, pois, qualquer ofensa ou palavra que macule a honra e a dignidade do autor ou que ponha em dúvida seu caráter e conduta como eminente Ministro do c. STF.

O conteúdo da reportagem situa-se nos limites do exercício do direito de informação, divulgação e manifestação do pensamento.

Não se pode dizer, pois, que houve prejuízo à honra do autor. Não se ultrapassou os limites legais e constitucionais do direito de informação. Inexistiu, portanto, uso abusivo da liberdade de imprensa. Descabida, assim, indenização por dano moral quanto a essas reportagens.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"DANO MORAL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DIVULGAÇÃO RESTRITA ÀS DENÚNCIAS QUE ESTAVAM SENDO INVESTIGADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. INDENIZAÇÃO NEGADA.

A imprensa tem plena liberdade de divulgar notícias sobre investigações

policiais que apuram denúncias de prática de atos criminosos. A Constituição Federal não obriga a imprensa a publicar os fatos somente após a conclusão das investigações. Assim, tendo a matéria se restringido a divulgar os fatos, sem cometer qualquer excesso, não cabe indenização por danos morais à pessoa relacionada na notícia, ainda que esta posteriormente tenha sido absolvida pela justiça das acusações imputadas, e afirme que se sentiu injuriada e difamada ao ter o seu nome publicado no jornal. Com efeito, o jornalista que simplesmente narra um fato estará em pleno exercício de um direito constitucional e obediente aos cânones que a liberdade de imprensa estrutura e consagra."(APC 53018/99, 5ª Turma Cível, rel. Adelith de Carvalho Lopes, DJ: 09/09/04).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR - AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.

1 - A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia. 2 - Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação, afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (20040110636384APC, Relator Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 30/11/2006, DJ 15/03/2007 p. 473).

Não obstante, na mesma edição, com o título "O uso político da toga", conforme se percebe do próprio título, publicação feita pelos réus acusou o autor de fazer uso político do cargo que exerce - ministro do Supremo Tribunal Federal.

E, sem fundamento plausível, a reportagem reputou-o suspeito, com a finalidade única de afastá-lo do julgamento da ação penal 490 STF - conhecida como "mensalão".

Narrou suposto contato telefônico entre o autor e o então candidato à presidência José Serra e encontro promovido pelo ex-ministro Nelson Jobim com o ex-Presidente da República Lula. E, concluindo, que *"trocando em miúdos e no popular, o Supremo não é só Mendes. Este por suas atrapalhadas, prejulgamentos e*

protagonismos incompatíveis com a conduta de um juiz togado, não possui apenas Joaquim Barbosa como opositor entre seus pares".

E, de forma pejorativa, destaca que *"na construção de circo mambembe promovido por Mendes não faltaram referências ao ex-ministro Sepúlveda Pertence e ao respeitado professor Bandeira de Melo, como se esses tivessem agido como laranjas".*

Como se observa, a reportagem não se limitou a noticiar fatos e a fazer crítica legítima. Nela utilizaram-se, sem necessidade, de expressões ofensivas e de deboche, lançadas com a intenção deliberada de menosprezar, ofender e denegrir a imagem do autor.

Procurou-se, na reportagem, com afirmações depreciativas, desqualificar o autor como ministro da Suprema Corte, com objetivo de levantar suspeita de sua imparcialidade em julgamento de ação penal de grande exposição midiática.

Depreciando e desvalorizando a pessoa do autor, com a nítida intenção de ofender, extrapolando os limites do direito de divulgação e informação, a reportagem, abusiva, torna seus responsáveis obrigados a reparar os danos causados.

Na edição de 13.06.12, de capa "Fraude na escolhinha de professor Gilmar Mendes", os réus manipularam foto do autor, sentado na cadeira do plenário da Suprema Corte, inserindo capelo de formando, ridicularizando a imagem do magistrado, imputando-lhe conduta fraudulenta, com nítida intenção de ofendê-lo.

E, na matéria "Cobras e Lagartos", do jornalista Leandro Fortes, utilizaram informações de peças processuais, protegidas pelo segredo de justiça - o que viola o art. 155 do CPC - para, novamente, ofendê-lo.

Não obstante, afirmam os réus que a ação judicial, inicialmente, não corria em segredo de justiça. De fato não havia sido imposto, pelo juiz da causa, o segredo de justiça. Contudo, a reportagem descreve teor de documento - carta do autor a ex-sócio - que foi carreado aos autos após decretação do sigilo processual.

Não significa quebra do segredo de justiça notícia da existência de ação judicial contra determinada pessoa. Mas há quebra se houver exame dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida (REsp 253.058/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 4.2.10, DJe 8.3.10).

A reportagem, no entanto, utilizou de trecho de documento sigiloso. Publicou que *"Mendes ainda tomaria outra precaução. No mesmo dia que conseguiu a ordem de sigilo, enviou à justiça a cópia de uma carta supostamente enviada por ele a Coelho datada de 28 de abril de 2008. São seis laudas de destempero e*

vaidade, regada a ódio e ressentimento, escritas no mesmo estilo formal usado para proferir seus votos no STF. (...) Alega ter sido o sucesso do IDP que permitiu a Coelho 'reescrever' sua biografia e passar a ser lembrado como constitucionalista, 'e não apenas como o último procurador-geral que serviu ao regime militar'".

E, sem autorização do autor da carta, que estava em segredo de justiça, não poderiam ter sido divulgados fatos que diziam respeito a vida privada do autor e a de seu ex-sócio.

A liberdade de imprensa não é absoluta. Seu exercício sofre, entre outros limites, os relativos a fatos cobertos por sigilo legal e os que envolvem a intimidade das pessoas e a vida privada, que, constituindo direito fundamental, a Constituição Federal assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. FOTOGRAFIA VEICULADA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Aprova é dirigida ao juiz da causa que decide pela conveniência da sua realização, detendo o poder de dispensá-la. Sobretudo se os documentos coligidos aos autos forem suficientes para o desate da lide.

2. Adivulgação de matéria jornalística referente a processo em segredo de justiça e, ainda, com exposição de fotografia sem a devida autorização gera dano moral indenizável.

3. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, eventual extrapolação, a sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento.

4. Agravo retido e recurso dos réus desprovidos". (Acórdão n.767384, 20090111505649APC, Relator Dês: Antoninho Lopes, Revisor Dês: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/02/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 139) (grifou-se).

Ainda que a reportagem não tenha utilizado tom pejorativo na narrativa dos fatos não se afasta a lesão ao direito de personalidade

consubstanciado na vida privada. A publicidade de documento em sigilo -- em especial carta pessoal dirigida ao ex-sócio do autor -- e o destaque ofensivo na reportagem são o bastante para configurar o dano.

Na edição de 20.6.12, no editorial intitulado "Alberto Sordi e a mídia nativa" faz-se crítica do que o editorial chamou de "mídia nativa", que não divulgou a suposta fraude que o editorial afirma que o autor cometeu na sociedade comercial.

Do editorial, destaca-se:

"a suspeição de Gilmar Mendes no julgamento do chamado mensalão é evidente até na percepção do mineral. (...) Na edição passada de CartaCapital o repórter Leandro Fortes revela algumas grandes mazelas do professor Gilmar, contraventor como sócio de um instituto de ensino na qualidade de magistrado e acusado de falcatruas pó outro que lhe seguia as pegadas"

Não há outro significado para o vocábulo contraventor: aquele que é autor de contravenção penal. E contravenção penal, segundo o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, é considerada infração penal. Não há, nesse dispositivo, diferença ontológica entre contravenção e crime. Só quanto as penas é que há diferença.

Afirmar que alguém é contraventor não fica longe, em termos de ofensa, da afirmação de que é criminoso.

Com o propósito de levantar suspeita de sua imparcialidade como magistrado, fez-se, no editorial, afirmação ofensiva a honra e a imagem do autor, excedendo-se, em muito, o direito à crítica jornalística.

Sem dúvida que o autor sentiu-se ofendido com a publicação, que, ultrapassando os limites do direito de informação, degenerou-se em uso abusivo da liberdade de imprensa.

Daí o dano moral, que deve ser indenizado.

Nas edições de 1º.8.12, a revista voltou a ofender o autor. Com o título "O valerioduto abasteceu Gilmar", e na reportagem "Juiz? Não, réu", e de 8.12.12, na reportagem "O argumento de fraude caiu", divulgou-se que autor foi acusado de ser beneficiário de "caixa dois", operado por Marcos Valério, no ano de 1998, durante a campanha de Eduardo Azeredo à reeleição para Governador do

Estado de Minas Gerais.

O título da reportagem - "Juiz? Não, réu", do jornalista Leandro Fortes, noticiou que o autor, magistrado, seria réu em suposta ação penal, sem que sequer houvesse inquérito policial instaurado e muito menos denúncia, a fundamentar a afirmação de que o autor seria réu em ação penal.

Utilizou expressões antagônicas - juiz e réu - para incriminar o autor, em reportagem de sete páginas, das quais somente cinco parágrafos fazem referência ao nome do autor.

Na capa da revista e da reportagem aparece o nome do autor, apesar de constar diversos nomes de autoridades no chamado "Relatório de Movimentação Financeira da Campanha de Reelection do Governador Eduardo Brandão de Azeredo". Nítido que o objetivo da publicação era colocar em suspeita a participação do autor no julgamento da ação penal ação penal n. 490 STF.

Na edição de 8.8.12, as evidências do propósito de atingir a imagem somente do autor surgem da própria capa da revista em que publicada a foto desse com os dizeres "Valerioduto Tucano Novo documento do esquema".

Não obstante, na reportagem, com o título "O argumento de fraude caiu", de Leandro Fortes, aparecem apenas duas referências ao autor em matéria de quatro páginas. Não se apresentou o tal novo documento - como fazia crer a chamada de capa do periódico.

E destacou-se, no "Relatório de Movimentação Financeira da Campanha de Reelection do Governador Eduardo Brandão de Azeredo", a referência ao nome do autor.

Por outro lado, não apuraram ou omitiram informação importante sobre a idoneidade da suposta lista, que os réus tinham obrigação de apurar, antes de publicarem reportagens com conteúdo comprometedor sobre o autor.

A lista, conforme publicado na matéria da edição de 1º.8.12, foi entregue à Polícia Federal pelo advogado Dino Miraglia Filho, que *"chegou à lista por conta de sua atuação na defesa da família da modelo Cristina Aparecida Ferreira, assassinada por envenenamento em um flat da capital mineira, em agosto de 2000"*.

O jornalista Reinaldo Azevedo, da revista Veja, em seu blog de 1º.08.12, noticiou que *"Lista de Carta Capital, que envolveu Gilmar Mendes e Delcídio Amaral com Marcos Valério, está em computador de lobista que já foi preso por estelionato; advogado que fez a denúncia trabalha com o acusado. Eis os fatos"*.

E que *"ela (Relatório de Movimentação Financeira da Campanha de Reelection do Governador Eduardo Brandão de Azeredo) saiu do computador do*

lobista acusado de estelionato Nilton Antônio Monteiro, o mesmo que participou da tal "Lista de Furnas". É o que atesta perícia feita pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais. E isso a Carta Capital não contou"(f. 168).

Perícia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de 28.6.12, realizada em CPU do investigado Nilton Antônio Monteiro, levantou suspeita de falsificação da lista, eis que encontrado em arquivo "Excel" de conteúdo idêntico, criado em 27.2.09, no CPU do acusado (fls. 183/227).

E na perícia realizada nos autos n. 002408181165-5, de ação que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativa a crime de estelionato praticado por Nilton Antônio Monteiro, consta como patrono do réu Dino Miraglia Filho - quem, conforme noticiou o periódico, entregou a lista à Polícia Federal.

Não é crível que os réus não tinham conhecimento do laudo pericial antes da publicação da edição de 1º.8.12, pois, matéria de divulgação eletrônica da revista Veja, veiculada na data da publicação da revista Carta Capital, levanta suspeita quanto a veracidade da lista e o conteúdo da perícia (f. 170).

Do blog, destaca-se:

"Miraglia é o verdadeiro herói da reportagem de Fortes - e, dá pra (sic) perceber, sua única fonte. Sai acusando deus e o mundo, levantando ilações sobre esse e aquele. O que Leandro Fortes esqueceu de contar aos leitores crédulos da Carta Capital? Atenção. Miraglia é nada menos do que o advogado de Nilton Monteiro justamente no processo que apura estelionato, este mesmo que resultou na apreensão dos computadores e na comprovação de que a lista está lá! Esse herói de Fortes tem Nilton como cliente, conforme vê na imagem abaixo. O link do Tribunal de Justiça de Minas está aqui. É assim que a Carta Capital trata seus leitores."(f. 169).

E na edição de 8.8.12, ainda que alertada a veracidade da lista, por outras reportagens (fls. 162/171), os réus não deram crédito a tais informações.

Ao contrário, fizeram a publicação com o título "O argumento da fraude caiu", informando que *"Miraglia havia embarcado de Belo Horizonte no dia anterior para entregar ao ministro Joaquim Barbosa o original do valerioduto mineiro,*

ou melhor, tucano, um documento de 27 páginas como o registro contábil, registrada em cartório, de 104,3 milhões de reais movimentado por meio de caixa 2".

E ainda que "a argumentação de Azeredo é ainda mais frágil. Em nota enviada à revista, o deputado afirma que a lista se assemelha 'a outras comprovadamente falsas'. Acusa, com cuidado de não citar o nome, o lobista Nilton Monteiro de ser o mentor da denúncia".

Nas edições de agosto de 2012, os réus, extrapolando os limites do direito de divulgação e informação, acusaram o autor pelo fato de seu nome constar em lista como beneficiário de repasse de dinheiro, que teria feito a político mineiro.

E fizeram com o propósito de ofender a honra e a imagem do autor e torná-lo suspeito para julgar a ação penal ação penal n. 490 STF. Para tanto, omitindo informações relevantes, distorceram os fatos.

A livre expressão do pensamento confere a todos o direito de não só externar opinião positiva, como também negativa, o que inclui críticas. O direito à crítica jornalística, no entanto, não é absoluto. Não pode ser usado para ataques pessoais desnecessários, feitos com desprezo a pessoa e nítida intenção de ofender e, ainda, com finalidade de colocar magistrado sob suspeita de parcialidade e afastá-lo de julgamento, em situação que acaba revelando, sim, parcialidade dos autores da crítica.

Sem dúvida que o autor sentiu-se ofendido com a publicação, que, ultrapassando os limites do direito de informação, degenerou-se em uso abusivo da liberdade de imprensa.

As publicações não se limitaram a noticiar fatos e a fazer legítima crítica jornalística. Foram muito além.

Distorcendo os fatos, dando a esses a versão que servia não ao interesse público, mas, ao certo, aos dos réus, as publicações -- sempre colocando em suspeição a atuação do autor como Ministro do Supremo Tribunal Federal, que se diga, desprovida de qualquer fundamento -- fizeram ilegítimas e desnecessárias ofensas a honra e a imagem do autor.

Não procede, contudo, a pretensão de se condenar os réus por todas as publicações, como pretende autor, mas por cada uma individualmente. A extensão do evento danoso se apura por cada ato ilícito isoladamente. Se partes das publicações não se revelam ofensivas, quanto a essas não se admite indenização.

Os danos morais possuem caráter compensatório. Inexiste critério rígido para se fixar indenização a esse título. No entanto, na sua fixação, deve se levar em conta, além do nexos de causalidade (CC, art. 403), os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições

do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

O *quantum* não pode ser elevado em excesso, a ponto de configurar fonte de enriquecimento da vítima, tampouco demasiadamente baixo, culminando na negação de seu caráter punitivo.

O evento danoso - série de reportagens - não é daqueles que deixam marcas, com a vítima experimentando dor intensa e sentimento de vergonha, com sequelas, de ordem física e psicológica, irreversíveis, que irão marcá-la para o resto da vida, a exemplo daquele que sofre lesões corporais, com perda de membro ou órgão do corpo ou a morte de ente querido.

Não obstante, diz respeito ao nome, à imagem e à honra - que a publicação ofensiva acaba atingindo, e cuja repercussão deve ser considerada, tendo em conta, sobretudo, a condição do autor, professor emérito, escritor e eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, antes, ocupou relevantes cargos na República, incluindo o de Advogado Geral da União e o de Procurador da República.

Contudo, tenho que o valor fixado na sentença - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por matéria - afigura-se razoável. Não é elevado, e nem moderado. Repara, prudentemente, os danos que o autor sofreu, e não gera enriquecimento sem causa.

Sustenta o autor que os réus foram sucumbentes na maior parte dos pedidos. Deve, assim, pagar integralmente os honorários.

A sentença julgou procedente, em parte, a ação, e condenou o autor em honorários de R\$ 2.500,00 para a primeira ré, Editora Confiança Ltda, e a segunda ré, Cynara Menezes, pela reportagem "As 1001 versões", edição de 6.6.12.

Segue que a primeira ré saiu vencedora na parte principal do pedido, enquanto que o autor decaiu de parte mínima do pedido, hipótese que, conforme a regra do art. 21, § único, do CPC, responde ela integralmente pelos honorários. Contudo, quanto à segunda ré, Cynara Menezes, a sucumbência foi integral.

Deve, ser afastada, portanto, a condenação do autor em honorários no tocante à primeira ré.

Nas causas em que não houver condenação, a parte sucumbente submete-se ao pagamento de honorários, os quais são arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20 do CPC, a saber: grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

não reclamam alteração. São razoáveis. Remuneram de forma condigna o trabalho desenvolvido.

E, para arbitrá-los, não se pode utilizar o parâmetro usado para fixar os honorários no tocante aos réus que saíram vencidos. Quanto a esses, condenatória a sentença, os honorários devem ser arbitrados em percentual sobre a condenação. E improcedente a ação no tocante a uma das rés, os honorários são arbitrados por apreciação equitativa.

Nego provimento aos recursos dos réus. Dou provimento, em parte, ao recurso do autor e condeno, por danos morais, em indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), Editora Confiança Ltda e Leandro Fortes, pela publicação com o título "Cobras e lagartos", edição de 13.06.13. Condeno ainda, por danos morais, em indenização de R\$ 60.000,00, Editora Confiança Ltda, pela matéria "O uso político da toga", edição de 6.6.12. Custas e honorários de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação pelos réus. Afasto a condenação do autor em honorários no tocante a Editora Confiança.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Revisora

Conheço das apelações e do recurso adesivo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

As matérias reputadas ofensivas e que teriam causado dano moral ao autor foram publicadas na Revista CartaCapital, edições de 06/06/12, 13/06/12, 20/06/12, 1º/08/12 e 08/08/12.

Matéria de 06/06/12 (autoria Cynara Menezes)

A manchete de capa é: "*As mil faces de Gilmar Mendes. As conflitantes versões sobre o encontro com Lula e sua tentativa de usar colegas do STF para respaldar a história*". A matéria jornalística é intitulada: "*As 1001 Versões. Gilmar Mendes vai, vem, volta, mexe, remexe, rebola, se enrola e tenta envolver colegas do Supremo Tribunal em uma história muito mal explicada*". Do conteúdo da reportagem, vê-se que trata de encontro do autor com ex-Ministro do STF e ex-Presidente da República; de que teria sido chantageado por esse último, o qual "*o teria ameaçado com a divulgação de sua viagem a Berlim em companhia do senador Demóstenes Torres, caso ele não aliviasse no julgamento dos réus no mensalão*" e da possibilidade de o autor dar-se por impedido no citado julgamento em razão desses fatos.

Matéria de 13/06/12 (autoria Leandro Fortes)

A manchete de capa é: "*Fraude na escolhinha do professor Gilmar*."

Um ex-sócio do IDP acusa o ministro do STF de desfalque e sonegação fiscal". A reportagem tem o seguinte título: "Cobras e lagartos. Em um processo judicial conturbado, Inocêncio Coelho, ex-sócio de Gilmar Mendes no IDP, acusa o ministro de desvio de dinheiro e sonegação". A matéria discorre sobre o litígio existente entre o autor e seu ex-sócio do IDP, Inocêncio Mártires Coelho. As alegações ali contidas de desvio de dinheiro e de sonegação foram por deduzidas por este último. A matéria apenas narra referidos fatos.

Em suma, com relação a essas duas reportagens, de 06/06/12 e 13/06/12, é improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo dos artigos jornalísticos, essencialmente informativos sobre tema de interesse público, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do Estado Democrático de Direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da CF.

Passo a analisar as demais matérias.

Editorial de 20/06/12 (autoria Demétrio Carta)

Este editorial contém o seguinte trecho: *"Na edição da semana passada de CartaCapital o repórter Leandro Fortes revela algumas grandes mazelas do professor Gilmar, contraventor como sócio de um instituto de ensino na qualidade de magistrado e acusado de falcatruas por outro que lhe seguiu as pegadas. A questão é séria e formulada com a devida solidez."*

Edições de 01/08/12 e 08/08/12 (autoria Leandro Fortes)

A edição de 01/08/12 tem a seguinte manchete: *"O valerioduto abasteceu Gilmar". A matéria, por sua vez, tem o título: "Juiz? Não, réu. Valerioduto. O ministro Gilmar Mendes aparece entre os beneficiários do caixa 2 da campanha da reeleição de Eduardo Azeredo em 1998, operado por Marcos Valério".*

A segunda matéria jornalística, de 08/08/12, refere-se à edição de 01/08/12 e afirma que entre os beneficiários do esquema do "Valerioduto", *"aparece o ministro do STF Gilmar Mendes. Por um erro de edição, o trecho no qual o nome de Mendes é citado na lista acabou suprimido da edição impressa da revista."*

A Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e de expressão da atividade de comunicação, nos arts. 5º, incs. IV, IX e XIV e 220. Contudo, tais direitos devem ser exercidos sem lesionar outros de igual importância, como os de personalidade, sob pena de cometimento de ato ilícito, cuja indenização cabível também é garantida pelo art. 5º, inc. V, da CF. O abuso no exercício da liberdade de imprensa é ilícito e enseja a compensação ao prejuízo causado aos direitos de personalidade, art. 187 do CC.

Sobre o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho:

"(...) ninguém questiona que a Constituição garante o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º). Essa mesma Constituição, todavia, logo no inciso X do seu art. 5º, dispõe que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'. Isso evidencia que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais, esses dois princípios constitucionais se confrontam e devem ser conciliados. É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias. (...) À luz desses princípios, é forçoso convir que, sempre que direitos constitucionais são colocados em confronto, um condiciona o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro" (in Programa de Responsabilidade Civil, ed. Malheiros, 2ª ed., p. 92).

As publicações das edições de 20/06/12, 1º/08/12 e 08/08/12 não se restringiram à informação. Pela maneira como foram expostos os fatos, infere-se que o objetivo das matérias era mais atingir a honra objetiva e subjetiva do autor que divulgar fatos importantes ao conhecimento público.

Pode-se verificar nos excertos "contraventor", "acusado de falcatruas", "Juiz. Não: réu" e "beneficiário do caixa 2", que houve extrapolação da

liberdade de manifestação sobre comportamento de pessoa pública, inequivocamente atribuindo ao autor a prática de atos delituosos no âmbito do cargo exercido como servidor público.

Nesse ponto, tal como assentou o MM. Juiz prolator da r. sentença Dr. Hilmar Castelo Branco Raposo Filho, *in verbis*:

"O autor, na verdade, foi 'acusado, julgado e condenado'¹ pelas matérias e viu sua imagem pública manchada pela pecha de beneficiário de uma suposta organização criminosa, sem que haja notícia até hoje de seu indiciamento ou de denúncia criminal propriamente dita em seu desfavor, mostrando-se evidente a lesão de ordem moral como resultado da conduta imprópria dos réus." (fl. 646)

É inconteste, portanto, que houve a violação dos direitos de personalidade do autor, por serem as reportagens de 20/06/12, 1º/08/12 e 08/08/12, ofensivas à sua honra e à sua reputação profissional, ultrapassando o simples *animus narrandi*.

Em conclusão, configurada a responsabilidade dos réus Editora Confiança Ltda, Demétrio Carta e Leandro Fortes pelos danos morais sofridos pelo autor em relação às supracitadas reportagens.

Da valoração do dano moral

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

Nesse sentido, transcrevo lição de Rui Stoco, *in verbis*:

"Por fim, cabe esclarecer que a indenização seja para reparar o dano patrimonial, seja para compensar o dano moral - deve ser fiada com equilíbrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver.

Em não havendo legislação específica ou limites mínimo e máximo, caberá ao julgador valer-se da analogia e dos princípios gerais do Direito, sendo dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

[...]

Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do quantum nas indenizações por dano patrimonial e extrapatrimonial (moral), seja livremente, quando não houver estabelecimento prévio na legislação de regência, seja dentre as margens por ela estabelecidas.

Mas algumas regras podem ser, a priori, estabelecidas:

o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

deverá o julgador fixá-la buscando, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos;

na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

na fixação do valor do dano moral o julgador deverá tem em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

(in Tratado de Responsabilidade Civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, 5ª ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação e jurisprudencial - Doutrina e jurisprudência - São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2001, págs. 1.029/30)

Transcrevo, também, jurisprudência do e. STJ, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.

[...]

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 09.04.2007 p. 254)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - FORNECIMENTO DE TALÃO DE CHEQUES A FALSÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS SOBERANAMENTE PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

[...]

2. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

[...]

5. Recurso especial provido." (REsp 474.786/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2004, DJ 07.06.2004 p. 185) (grifos nossos)

Nesses termos, o valor arbitrado na r. sentença, em R\$ 60.000,00 para cada uma das matérias ofensivas, está de acordo com os parâmetros ora destacados, razão pela qual o mantenho.

Dos honorários advocatícios atribuídos ao autor - decaimento mínimo

O autor postula a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que decaiu em parte mínima do pedido.

Em relação à ré Cynara Menezes, deve ser mantida a condenação do autor, pois o pedido indenizatório foi julgado improcedente quanto a ela. Quanto aos honorários advocatícios fixados em favor dos Advogados da ré Editora Confiança e do réu Leandro Fortes, tem razão o autor, pois o seu decaimento na demanda em relação a eles foi mínimo.

Dos honorários advocatícios - pedido de majoração por Cynara Menezes

Julgado improcedente o pedido indenizatório contra a ré Cynara Menezes, incide o art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do mesmo diploma legal. De acordo com o disposto nessas alíneas, quando da fixação dos honorários, deverão ser observados: o grau de zelo do

profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a complexidade da causa; o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, observados os parâmetros legais, os honorários fixados em R\$ 2.500,00 para os Advogados da ré Cynara Menezes estão condizentes com a causa.

Dos honorários advocatícios - pedido de majoração por Editora Confiança e Leandro Fortes

Em relação ao pedido de majoração dos honorários formulado pela Editora Confiança e pelo réu Leandro Fortes, fica prejudicado, porque tal condenação foi excluída no presente julgamento.

Isso posto, conheço das apelações e do recurso adesivo. **Nego provimento às apelações** dos réus e **dou parcial provimento ao recurso adesivo** do autor, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à ré Editora Confiança e ao réu Leandro Fortes.

É o voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR, VENCIDA A REVISORA QUE NEGAVA PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS E PROVIA EM MENOR EXTENSÃO O RECURSO DO AUTOR.